



PARECER À EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0293.6/2016

“Veda o funcionamento de curso técnico de nível médio ou curso técnico específico para a formação de técnicos de enfermagem na modalidade Ensino a Distância (EAD), no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autor: Deputada Ana Paula Lima

Relator: Deputado Darci de Matos

I – RELATÓRIO

Retornam a esta Comissão de Constituição e Justiça os autos do Projeto de Lei em epígrafe tendente a vedar o funcionamento de curso técnico de enfermagem na modalidade de ensino a distância no âmbito do Estado de Santa Catarina, desta feita para apreciar a Emenda Modificativa acostada à fl. 60 dos autos, proposta pelo Deputado Rodrigo Minotto e aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

A referida proposição acessória modifica o parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei em comento, com o fito de alterar o Fundo para o qual serão destinados os recursos provenientes das multas previstas no *caput* do mencionado artigo.

A proposta de substituição do Fundo Estadual de Educação (FEDUC) pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) deu-se pelo fato de não haver “previsão legal para tais receitas [provenientes de multas] ao Fundo, o qual será extinto assim que exauridos os recursos oriundos de contratos de crédito específicos celebrados entre o Estado de Santa Catarina e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), conforme previsto na Lei nº 16.425, de 3 de julho de 2014, que instituiu o FEDUC”, tal como apontado pelo Relator no Parecer às fls. 57/59 dos autos, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação

É o relatório.



II – VOTO

Da análise da Emenda Modificativa em tela, amparado pelo art. 142, parágrafo único, do Regimento Interno deste Parlamento, passo ao exame dos aspectos preconizados a esta Comissão quanto à constitucionalidade e à legalidade.

De pronto, noto que a Emenda Modificativa em questão não afronta as disposições constitucionais vigorantes, nem sequer opõe-se ao regramento infraconstitucional, uma vez que o ordenamento jurídico vigente disciplina a aplicação mínima da receita tributária na manutenção e desenvolvimento do ensino¹, não alcançando o escopo da propositura em tela, que prevê receita corrente não tributária², merecendo, portanto, ser acolhida.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0293.6/2016, **com a Emenda Modificativa de fl. 60.**

Sala da Comissão,

Deputado Darci de Matos
Relator

¹ Art. 212 da Constituição Federal e art. 167 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

² 1.9.1.0.00.0.0 – Outras receitas correntes: Multas administrativas, contratuais e judiciais. (Classificação da receita orçamentária disponível no Manual Técnico de Orçamento 2018, editado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, válido no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios)